



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0232.4/2019

"Dispõe sobre infrações de trânsito e guarda de veículos envolvidos em ocorrências."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, após diligência externa promovida por esta Comissão, retornam à minha relatoria os autos do Projeto de Lei nº 0232.4/2019, que "Dispõe sobre infrações de trânsito e guarda de veículos envolvidos em ocorrências".

De acordo com o art. 1º da propositura (único artigo de conteúdo, constituído, com três parágrafos), constatada uma infração de trânsito, durante a fiscalização do veículo, e não sendo possível sanar a irregularidade no local, o agente de trânsito notificará o condutor, o qual terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para demonstrar o saneamento da irregularidade, junto ao órgão executivo de trânsito.

Relembro aos demais membros do Colegiado que, conforme já assentado no pedido de diligência de pp. 3 a 5 (da versão eletrônica do processo), a proposição, nos três parágrafos do art. 1º, ainda prevê o seguinte:

a) na hipótese de o condutor não comparecer ao órgão executivo de trânsito no prazo estipulado no *caput*, a infração será processada e terá averbada, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), a expressão "Proibida a Circulação" (§ 1º);

b) a retirada da averbação ocorrerá com o saneamento da irregularidade, sem prejuízo da multa aplicada (§ 2º); e



c) não haverá incidência de taxa ou cobrança sob qualquer outro título, tanto para averbar a expressão no CRLV, como para a retirar (§ 3º).

Repriso também que, consoante a justificação do Autor (à fl. 03), o escopo da presente matéria é o de impedir que os motoristas tenham veículos rebocados em razão de não atenderem momentaneamente às condições de trafegabilidade exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, aponta o proponente, a título de exemplo, que “um farol pode queimar a qualquer momento”, e isso “não pode ensejar que o motorista seja punido sem ter chance de sanar a falha”.

Em 27 de agosto de 2019, esta CCJ, a meu pedido, julgou prudente conhecer, preliminarmente, o posicionamento do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a propositura, deliberando, então, pela já citada diligência externa àquela autarquia para tal fim (pp. 3 a 5 da versão eletrônica dos autos), a qual foi reiterada em 26 de novembro de 2019 (pp. 6 a 8), ante o silêncio daquele órgão acerca do primeiro diligenciamento.

Em decorrência do rediligenciado, o Detran manifestou-se em desfavor da matéria (pp. 13 a 15), asseverando, em resumo, o seguinte:

[...]

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que “**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte**”. No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que “**Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo**”. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os Estados-Membros. Fato não ocorrido. Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União [...].

[...]

Acerca da matéria somente havendo alteração no Código de Trânsito Brasileiro poderão ser incluídas as situações trazidas na proposição em relação às medidas administrativas e as sanções em relação à prática de infrações de trânsito, no que concerne à guarda de veículos, a Lei 13.160/2015 dispõe sobre a retenção, remoção e leilão de veículos, assim referida matéria está



devidamente regulamentada, não cabendo aos Estados-membros legislarem acerca do tema.

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

[...]

Além do Detran, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), consultada de ofício pela Casa Civil, igualmente mostrou-se contrária ao Projeto de Lei em tela (pp. 13 a 15 da versão eletrônica do processo), consignando o que segue, sintetizadamente:

“Instado a se manifestar, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação PM1 nº 86/2019 (pp. 0005-0006), após análise da matéria, entendeu que o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público, apresentando também vício material, pelos motivos que se expõem: ‘A respeito do aspecto material da proposta observamos que existe, em nosso entendimento, vício em razão da matéria (trânsito) ser de competência privativa da União. Como a União não delegou aos Estados a competência para legislar sobre a matéria (tanto que editou a Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro), não pode a Assembleia do Estado de Santa Catarina legislar em matéria de trânsito, como no caso em tela.

Convém frisar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê situações similares às que o projeto em pauta pretende atingir, porém de maneira menos burocrática, ao estabelecer, simplesmente, a retenção do veículo no local da infração/abordagem concedendo ao motorista/proprietário a oportunidade de sanar a irregularidade no local, como no caso de conduzir o veículo sem acionar o limpador de para-brisa (inciso XIX do art. 203 do CTB); Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor (art. 223 do CTB); Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 221 do CTB)

Quanto ao exemplo citado na justificativa do projeto de Lei em pauta, o mesmo não se enquadra ao contexto que visa demonstrar, pois a Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, prevê no inciso XXII do art. 230 o seguinte: Art. 230. Conduzir o veículo: [...] XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas: Infração - média; Penalidade - multa, em outras palavras o veículo não será removido ao pátio de apreensões por este motivo.

Em face do acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0232.4/2019 não atende ao interesse público, além disso



apresenta vício material, razões que fundamentam nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão”.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma proposição acessória até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 144, I, conjugado com os arts. 72, I e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da admissibilidade do Projeto de Lei em apreço quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Nesse sentido, ao analisar os presentes autos, **observa-se que razão assiste aos órgãos públicos que se manifestaram em razão das precitadas diligências externas**, quais sejam, o Detran e a SSP. Deveras, o Projeto de Lei em referência, ao versar sobre tema que abrange trânsito, revela-se formalmente inconstitucional, consoante as razões que passo a expender.

De acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito.

Na hipótese dos autos, a proposição legislativa, ao estabelecer as disposições constantes do seu art. 1º, *caput* e seus três parágrafos, relativas a medidas administrativas e sanções por prática de infração de trânsito, decorrentes da atividade de fiscalização/inspeção veicular realizada por agente de trânsito, cuida, a meu juízo, de tema afeto à competência legiferante privativa da União, no caso, de trânsito, nos termos do precitado art. 22, XI, da CF.

Tanto é assim que a partir desse comando constitucional pode-se observar, na esfera da legislação nacional em vigor, diversas normas jurídicas versando sobre trânsito, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro (CTB),



editado pela União, que, a meu sentir, já regula a matéria ora em apreciação, conforme bem assentado pelos órgãos estaduais que se posicionaram nos autos, em especial quanto ao exemplo citado na justificação ao Projeto de Lei, ou seja, no caso em que “um farol pode queimar a qualquer momento, e tal fato não pode ensejar que o motorista seja punido sem ter chance de sanar a falha”. Isso porque tal exemplificada situação fática já é regulada pelo art. 230, XXII, do CTB, e, portanto, não se enquadra na cominação administrativa alegada pelo Autor parlamentar, na medida em que o veículo “não será removido ao pátio de apreensões por este motivo”, conforme assinalado pela SSP (às pp. 13 a 15).

A propósito, assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) na seguinte Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Rio Grande do Sul:

ADI nº 1.972-RS. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI. EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99.

2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.

(Noticiado no Informativo do STF 759)

Vê-se, portanto, que a matéria em questão sofre do vício irremediável de inconstitucionalidade formal orgânica, porquanto, ao dispor essencialmente sobre fiscalização técnica veicular realizada pelo órgão de



trânsito (tema “compreendido na noção conceitual de trânsito”, nas palavras do Supremo Tribunal Federal), cuida de objeto privativo da União Federal, nos termos do art. 22, XI, CF, conforme ratificado pelo STF, a exemplo do julgado acima informado, bem como pelo Detran e pela SSP em suas manifestações, às quais adiro, **razão pela qual a proposição legislativa em apreço não reúne condições de processamento neste Parlamento.**

Ante o exposto, no que toca aos aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz dos regimentais arts. arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0232.4/2019, por padecer de insuperável vício de inconstitucionalidade formal orgânica, à luz do art. 22, XI, da Carta Magna.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator